



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Praça José Bonifácio, s/n, Sala 12, Centro - CEP 11013-910, Fone: ()

Santos-SP - E-mail: santosjuri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

OFÍCIO P.R.I.

Remessa - 23/02/2026 11:15:56 - Relação: 0120/2026

Teor do ato: Trata-se de Execução de Multa Penal ajuizada pelo Ministério Público contra LILIANE LOPES DORETTO, condenado (a) à pena de multa, conforme certidão da multa penal retro. O representante do Ministério Público reconhece que estão satisfeitos os requisitos exigidos para a concessão do Indulto Presidencial com base no Decreto nº 12.790/25 e, por essa razão, pugna pela extinção da punibilidade em relação à multa imposta. É o relatório. Fundamento e Decido. De rigor o deferimento da peça inicial, com a consequente extinção da punibilidade do(a) executado(a) em relação à pena de multa. Com efeito, houve a promulgação do Decreto nº 12.790/25, em seu art. 12, I, concedeu indulto natalino coletivo às pessoas condenadas a pena de multa, desde que o valor não ultrapasse o limite estabelecido para ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, que, atualmente, é de R\$ 20.000,00, com data do trânsito em julgado da condenação anterior a 25 de dezembro de 2025, nos termos da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012. No caso em tela, o trânsito em julgado da condenação é anterior a 25 de dezembro de 2025. Ademais, a certidão de multa penal citada demonstra que a condenação não se refere a delito insuscetível de indulto, conforme previsto no rol do art. 1º do Decreto Presidencial Diante de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade do (a) executado (a) LILIANE LOPES DORETTO nos termos do art. 107, II do Código Penal c.c. art. 12, I do Decreto nº 12.790/25 em relação à pena de multa. Ciência às partes. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe (HIRGD, TRE e Juízos de Conhecimento e da Execução). Oportunamente, arquivem-se os autos. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO P.R.I.**

Advogados(s): Marcelo Murillo de Almeida Passos (OAB 154511/SP), Paulo Ricardo Aires de Freitas (OAB 418736/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 24/02/2026 00:41:47 - Relação: 0120/2026

Data da Publicação: 25/02/2026

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 24/02/2026 10:17:43 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 24/02/2026 10:17:59 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Cartório Expedida - 27/05/2026 14:46:05 - VEC - Certidão de Trânsito em Julgado Partes

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 27/05/2026 14:53:53 Cumprimento da Pena - 27/05/2026 16:03:37 - Vistos. Corrijo de ofício a sentença de fl. 154, uma vez que o objeto da execução destes autos não é a multa, mas sim a pena restritiva de direitos: O Juízo de Execuções Criminais não mais possui a faculdade de julgar extinta a punibilidade da pena de multa ao julgar extinta a pena corporal, considerando que o § 3.º do artigo 482 das NSCGJ foi revogado pelo Provimento CG nº 04/2020, além do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, que firmou a compreensão de que a Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição da República, não havendo falar em extinção da punibilidade, independentemente de seu pagamento. (RECURSO ESPECIAL Nº [REDAZIDO] SP). Na presente hipótese, houve a condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, e sendo assim, a pena de multa inadimplida, após a cobrança efetivada pelo juízo de conhecimento, deverá ser executada em processo autônomo perante a Vara de Execuções Criminais competente, conforme previsto no art. 538-A das NSCGJ, logo a extinção da pena de multa incumbirá ao Juízo do processo da Execução da Multa. Por sua característica, a pena de multa não deve se


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Praça José Bonifácio, s/n, Sala 12, Centro - CEP 11013-910, Fone: ()

Santos-SP - E-mail: santosjuri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

confundir com a pena privativa de liberdade que ora se executa nestes autos, tendo em vista que a legitimidade ativa para a execução da penad multa pertence ao Ministério Público, logo será cobrada em autos próprios. Outrossim, estando a pena alternativa cumprida, de rigor a declaração da extinção da pena restritiva de direitos pelo cumprimento. Ante o exposto, considerando a manifestação favorável do Ministério Público (fl. 152), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, imposta nos autos nº 1503454-96.2019.8.26.0114, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, à LILIANE LOPES DORETTO, RG [REDACTED] pelo integral cumprimento. Atualize-se histórico de partes, cadastros e evolução de classe, se necessário. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e providencie-se a serventia as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral, servindo cópia da presente sentença de ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Remessa - 27/05/2026 16:06:01 - Relação: 0351/2026

Teor do ato: Vistos. Corrijo de ofício a sentença de fl. 154, uma vez que o objeto da execução destes autos não é a multa, mas sim a pena restritiva de direitos: O Juízo de Execuções Criminais não mais possui a faculdade de julgar extinta a punibilidade da pena de multa ao julgar extinta a pena corporal, considerando que o § 3.º do artigo 482 das NSCGJ foi revogado pelo Provimento CG nº 04/2020, além do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, que firmou a compreensão de que a Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição da República, não havendo falar em extinção da punibilidade, independentemente de seu pagamento. (RECURSO ESPECIAL Nº [REDACTED] SP). Na presente hipótese, houve a condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, e sendo assim, a pena de multa inadimplida, após a cobrança efetivada pelo juízo de conhecimento, deverá ser executada em processo autônomo perante a Vara de Execuções Criminais competente, conforme previsto no art. 538-A das NSCGJ, logo a extinção da pena de multa incumbirá ao Juízo do processo da Execução da Multa. Por sua característica, a pena de multa não deve se confundir com a pena privativa de liberdade que ora se executa nestes autos, tendo em vista que a legitimidade ativa para a execução da penad multa pertence ao Ministério Público, logo será cobrada em autos próprios. Outrossim, estando a pena alternativa cumprida, de rigor a declaração da extinção da pena restritiva de direitos pelo cumprimento. Ante o exposto, considerando a manifestação favorável do Ministério Público (fl. 152), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, imposta nos autos nº 1503454-96.2019.8.26.0114, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, à LILIANE LOPES DORETTO, RG [REDACTED] pelo integral cumprimento. Atualize-se histórico de partes, cadastros e evolução de classe, se necessário. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e providencie-se a serventia as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral, servindo cópia da presente sentença de ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Advogados(s): Marcelo Murillo de Almeida Passos (OAB 154511/SP), Paulo Ricardo Aires de Freitas (OAB 418736/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 28/05/2026 06:13:34 - Relação: 0351/2026

Data da Publicação: 29/05/2026

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 28/05/2026 08:04:04 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 28/05/2026 08:04:18



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

Praça José Bonifácio, s/n, Sala 12, Centro - CEP 11013-910, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Santos-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

- **Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico**

Documento - 28/05/2026 15:27:41 Certidão de Cartório Expedida - 28/05/2026 15:30:49 - VEC CERTIDÃO DE CARTÓRIO

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 28/05/2026 15:34:19 - Fls. 171/172: Ciência à Defesa.

Documento - 28/05/2026 15:49:31 Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 28/05/2026 15:51:39 - Fls. 171: Vista ao representante da vítima Glauco de Carvalho Quadros.

Remessa - 28/05/2026 16:07:28 - Relação: 0356/2026

Teor do ato: Fls. 171/172: Ciência à Defesa.

Advogados(s): Marcelo Murillo de Almeida Passos (OAB 154511/SP), Paulo Ricardo Aires de Freitas (OAB 418736/SP)

Remessa - 28/05/2026 16:07:29 - Relação: 0356/2026

Teor do ato: Fls. 171: Vista ao representante da vítima Glauco de Carvalho Quadros.

Advogados(s): Marcelo Murillo de Almeida Passos (OAB 154511/SP), Paulo Ricardo Aires de Freitas (OAB 418736/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 29/05/2026 15:48:57 - Relação: 0356/2026

Data da Publicação: 01/06/2026

Certidão de Publicação Expedida - 29/05/2026 15:49:06 - Relação: 0356/2026

Data da Publicação: 01/06/2026

Certidão de Cartório Expedida - 10/06/2026 11:29:56 - VEC - Certidão de Trânsito em Julgado Partes

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fê. Santos, 10 de junho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**